

OF GP N° 1.056 /15

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2015.


A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

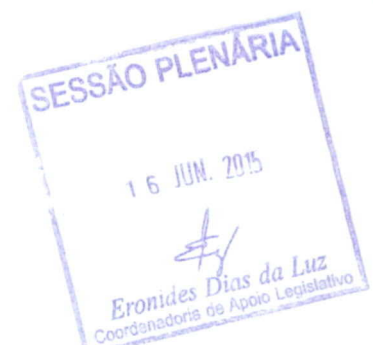
Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 34 /2015 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar n° 136, de dezembro de 2005**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº. 34 /2015

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 136, de 29 de dezembro de 2005**”, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Exordialmente, salientamos que a proposta de lei epigrafada pretende majorar a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para Empresas dos segmentos de “hotelaria, hospedaria e apart hotel”, conforme trata o art. 14, inciso II da LC nº 139/2005, dos atuais 3% (três por cento) para 3,5% (três vírgula cinco por cento), com o fito de destinar o percentual de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) ao Fundo Municipal de Turismo.

O Fundo Municipal de Turismo, nos moldes da Lei nº 3.272, de 23 de março de 1994, tem por finalidade promover o turismo a nível interno e externo, em caráter supletivo às ações do Município, através da Prefeitura Municipal, o que denota a importância do repasse supracitado ao referido Fundo.

Outrossim, a lei que se visa criar objetiva incluir as Agências de Viagens, que não sejam microempresas, na alíquota do ISSQN prevista no inciso II do art. 14 do referido regramento legal.

Insta consignar que tendo em vista o teor da matéria suscitada nos autos, qual seja: alteração de alíquota do ISSQN, fora necessário encaminhar os autos à Procuradoria Fiscal do Município para pronunciamento jurídico desse órgão, pois a matéria neles versada está na esfera da competência daquela Procuradoria Especializada, nos termos da LC nº 208/2010.

Instada a se manifestar a Procuradoria Fiscal, por meio do Procurador Fiscal do Município de Cuiabá, Dr. Cezar Fabiano de Campos, exarou o Parecer nº. 587/PFM/2015, onde fora consignado que “não se vislumbra óbice no tocante à legalidade da mesma, de modo que se opina pela sua aprovação”.

Por derradeiro, cumpre-nos registrar que a Carta Magna atribuiu competência tributária para instituir o ISSQN aos Municípios, o que conseqüentemente confere também a este ente o exercício pleno dessa competência tributária, inclusive para promover alteração de sua alíquota, senão vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: